



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819396 - RO (2019/0164749-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
WOLF EJZENBERG - SP237920
JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
SOC. de ADV : POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a indenização securitária fica suspenso enquanto a seguradora analisa a comunicação do sinistro, voltando a transcorrer a partir da ciência do segurado acerca da decisão, entendimento consubstanciado na Súmula nº 229/STJ.
4. A regra estabelecida na Súmula 229/STJ só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado dentro do prazo prescricional.
5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal estadual demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819396 - RO (2019/0164749-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : WOLF EJZENBERG - SP237920
JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134
AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO E OUTRO(S) - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
SOC. de ADV : POLETTTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a indenização securitária fica suspenso enquanto a seguradora analisa a comunicação do sinistro, voltando a transcorrer a partir da ciência do segurado acerca da decisão, entendimento consubstanciado na Súmula nº 229/STJ.
4. A regra estabelecida na Súmula 229/STJ só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado dentro do prazo prescricional.
5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal estadual demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM S. A. – CEBEL contra a decisão (fls. 1.020-1.023) que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, que o prazo prescricional anual da pretensão securitária se iniciaria a partir do sinistro, atraindo a incidência da Súmula nº 229/STJ, e que aplicável a Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 1.067-1.093), a agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que

"(...) mesmo que se quisesse proceder à contagem da prescrição de acordo com o critério estabelecido na Súmula 229/STJ, esses fatos provados pela própria confissão da agravada demonstram que não ocorreu a prescrição para extinguir a pretensão da agravante.

(...) Como se vê, a ciência inequívoca da agravada em 10/01/2008 comprova que, como já afirmado acima, não há como se afirmar que se operou a prescrição da pretensão da agravante.

(...) A agravada confessou que teve ciência do sinistro em 10/01/2008, dia seguinte ao de sua ocorrência, o que, diante dessa previsão legal, demonstra que não há qualquer necessidade de reexame para se interpretar quando ocorreu a ciência inequívoca da agravada".

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios opostos pela ora agravante por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não

se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)” (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Em verdade, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Assim, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mérito, a agravante apontou ofensa aos arts. 113, 187, 189, 206, §1º, II, b, 422 e 765, do Código Civil ao argumento de que não haveria transcorrido o lapso temporal prescricional da pretensão indenizatória formulada.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a indenização securitária fica suspenso enquanto a seguradora analisa a comunicação do sinistro, voltando a transcorrer a partir da ciência do segurado acerca da decisão, entendimento consubstanciado na Súmula nº 229/STJ.

Suspenso pelo requerimento administrativo, o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização securitária volta a fluir a partir da ciência inequívoca do segurado quanto à recusa do pagamento pela seguradora.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Nessa esteira, a indenização prevista em contrato de seguro torna-se juridicamente exigível pelo beneficiário no momento em que ocorre o sinistro, ocasião em que começa a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.

Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente.

Na espécie, o sinistro ocorreu em 09/01/2008, quando houve colapso na estrutura do vertedouro da barragem, o pedido administrativo foi realizado em 20/02/2009, o protesto interruptivo foi interposto em 23/03/2010 e a ação de cobrança foi distribuída em 02/02/2011. Verifica-se, portanto, que ao formular pedido administrativo, a pretensão já estava prescrita, uma vez que a agravada deixou transcorrer mais de um ano após a ocorrência do fato gerador/sinistro, não se operando o efeito suspensivo" (fl. 737).

Com efeito, embora a Súmula nº 229/STJ disponha que *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*, tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EMGRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CÂNCER DE MAMA.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. SÚMULA STJ/278. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.014.747/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.819.396 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164749-8

Número de Origem:

0000665-05.2011.8.22.0014 08019729020178220000 6650520118220014 8019729020178220000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

WOLF EJZENBERG - SP237920

JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134

AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447

RECORRENTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

SOC. de ADV. POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

WOLF EJZENBERG - SP237920

JEVERSON LEANDRO COSTA - RO003134

AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447

AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI E OUTRO(S) - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

POLETTI & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WOLF EJZENBERG, pela parte: AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A.

Dr(a). GLADIMIR ADRIANI POLETTI, pela parte: AGRAVADO: J MALUCELLI SEGURADORA S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022